



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de Formosa, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - Disposições preliminares
- II - as prioridades e as metas de administração pública municipal;
- III - da orientação para elaboração do orçamento;
- IV - das alterações na legislação tributária do município;
- V - dispêndio com pessoal e encargos;
- VI - da organização e estrutura da Lei Orçamentária;
- VII - das disposições finais.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 2º** - Na elaboração dos orçamentos o Município adotar-se-á as seguintes prioridades:

I – Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, corrigindo o recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços e a modernização na execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte e cidadão;

II – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004**

III – ampliar a capacidade de investimento do Município, através das parcerias com segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, definir o perfil da dívida pública municipal, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

V – Equipar o Controle Interno na Prefeitura, permitindo uma melhor ação de controle dos gastos públicos municipais.

**Art. 3º** - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência de recursos e serão traduzidas nas metas a seguir:

I – apoiar as ações do Poder Legislativo que visam dar conhecimento das atividades junto à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, além das ações em defesa da comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;

II – dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;

III – desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da Administração Municipal;

IV – realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, desenvolvendo modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais para sua maior eficiência;

V – informatizar todos os órgãos da administração municipal;

VI – reordenar as atividades do comércio local;

VII – realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços da administração pública

VIII – melhorar as condições de acesso aos dados financeiros do município, através da internet;

IX – melhorar a qualidade na Educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com isso buscar a diminuição da repetência e evasão escolar;

X – prestar apoio à eventos artísticos – culturais da Cidade, promover eventos culturais e de lazer para comunidade, inclusive incentivos fiscais, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;

XI – promover ações de saúde, com a intensa utilização da vigilância sanitária e realização de campanhas educativas;

XII – ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através de reequipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades públicas de serviço;

XIII – ampliar os programas e dar continuidade ao atendimento a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência;

XIV – desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador e ações de capacitação profissional, inclusive de pessoas portadoras de deficiência, e de geração de emprego e renda;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

XV – promover a integração social e comunitária, através do esporte mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos e uso de incentivos fiscais;

XVI – desenvolver e apoiar programas de desestímulo ao uso de tóxicos;

XVII – modernizar e fiscalizar o controle do tráfego e o sistema de transporte coletivo;

XVIII – realizar programas com vistas ao ordenamento dos estacionamentos, sinalização gráfica, visando, inclusive a educação para o trânsito;

XIX – dar continuidade a Implantação do Plano Diretor de Formosa;

XX – recuperar e preservar áreas verdes, as praças, avenidas e monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos necessários para as pessoas portadoras de deficiência;

XXI – divulgar o município através de feiras, stands, imprensa, internet e ao empresariado através de suas associações, com a finalidade de incentivar a industrialização de Formosa.

XXII – pavimentar, recapilar e urbanizar ruas e avenidas do município;

XXIII – construir nos bairros Centros Comunitários destinados a manutenção de Programas do Governo Federal e Estadual, promovendo, inclusive, a implantação de cursos profissionalizantes;

XXIV – concluir a rede de esgotos de Formosa.

XXV – recuperar estradas, pontes e bueiros, visando o escoamento da safra agrícola do município.

XXVI – recuperar a Lagoa dos Santos, Lagoinha do Abreu entre outros.

XXVII – viabilizar projetos que visem promover a unificação de denominações de cada via pública e de logradouros, bem como a instalação de placas identificadoras destes; a renumeração, de forma ordenada, dos imóveis urbanos e colocação de caixas receptoras.

XXVIII - recuperar, preservar e administrar os Parques Municipais e as Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XXIX - recuperar as áreas degradadas tanto urbanas quanto rurais;

XXX - incentivar projetos de Preservação Ambiental.

XXXI - implantar Projeto de Gestão Ambiental Participativa na área urbana e na zona rural do Município, visando desenvolver ações de educação ambiental, gerenciamento de bacias hidrográficas e gerenciamento de resíduos, em parceria com as organizações da sociedade civil.

XXXII - desenvolver estudos ambientais visando a fixação de parâmetros pelo poder público municipal necessários ao licenciamento e fiscalização de atividades usuárias de recursos naturais no município;

XXXIII – reequipar e informatizar a biblioteca da Câmara Municipal;

XXXIV - elaborar estudos para implantação da rede de atendimento assistencial no município;

XXXV – elaborar um levantamento atuarial para renegociação de débitos que por ventura existir com o INSS e Previdência Municipal, parcelando-os no mínimo em 180 meses;

XXXVI – firmar convênios, com Instituições de Ensino Superior (IES), Fundações, SEBRAE, SENAI, SENAC, para realização de Cursos de



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Aperfeiçoamento, Capacitação Profissional e Seqüenciais destinados a atender os Agentes Políticos e Servidores do Poder Executivo e Legislativo.

XXXVII – firmar convênios, com Instituições de Ensino Superior (IES), para modernizar administrativamente a Câmara Municipal

XXXVIII – aquisição de móveis e equipamentos de informática e construção de rede de computadores para interligação com a Câmara Federal e Senado, bem como a rede mundial de computadores, facilitando a informação dos trabalhos do Legislativo Municipal.

XXXIX – firmar convênios com os Governos Federal e Estadual para implantação de todos os programas que visam o desenvolvimento do Município de Formosa;

XL – dar continuidade a implantação da Política de Desenvolvimento Urbano, previsto nos art. 182 e 183 da Constituição Federal, buscando a regularização dos imóveis e áreas ocupadas de forma irregular, tanto na zona urbana e nos Distritos do Bezerra, JK e Santa Rosa;

XLI – firmar convênios com o Governo Federal, Estadual e a CELG, buscando dar prosseguimento a construção e expansão de rede de energia elétrica para a Zona Urbana e Rural do município;

XLII – dar continuidade ao Projeto de despoluição, recuperação e preservação do Córrego Josefa Gomes e da Lagoa Feia;

XLIII – criar e implantar serviços de informação e divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo, através de boletins ou jornal periódico;

XLIV – continuar a construção da rede de captação e galerias de águas pluviais;

XLV - elaborar e implementar o plano de incentivo e apoio ao esporte do município;

XLVI – criar e implantar o Conselho de Cultura e História do Município;

XLVII – elaborar e implementar o plano de incentivo e apoio à cultura do município;

XLVIII – firmar convênios com a Agência Rural e a EMBRAPA buscando proporcionar a Assistência Técnica e Extensão Rural aos médios e pequenos produtores, com a finalidade de oferecer cursos específicos para o campo, ministrados por técnicos, visando a melhoria da prática rural e agrícola;

XLIX – firmar convênios com o Governo Federal para implantação do programa de combate a FOME ZERO;

L – firmar convênio com o Governo Federal para implantação do Governo Eletrônico, interligando Formosa aos órgãos da União;

LI – firmar convênios com o Governo Federal e Estadual para implantação de Projeto voltado para o tombamento e preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

LII – firmar convênios com o Governo Federal e Estadual para fins de prosseguimento dos programas de Lavoura Comunitária, construção de poços artesianos, barragens e cacimbas, destinados ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais do município;

LIII – firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, visando a construção de um Centro de Zoonoses em nosso município;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

LIV – criação de um Programa Habitacional em parceria com o Governo Federal e Estadual para a construção de casas populares, para famílias de baixa renda;

LV – firmar convênios com o INCRA e Agência Rural visando a parceria para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamento e Agrovilas Rurais, neste município.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 5º** - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará a correção autorizada pelo Governo Federal, limitando-se ao permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal e Plano Plurianual de Investimentos.

**Parágrafo Único** – Os valores da Lei Orçamentária, poderão ser atualizados após a aprovação da Câmara Municipal, pelos índices de inflação da IGPM/FGV apurados no período de Julho a Dezembro de 2004;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

**Art. 6º** - A estimativa da receita do Município para elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, tomando-se por base a arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos, a expectativa de assinatura de convênios Federais e Estaduais e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Plano Plurianual de Investimentos e art 22 da Lei 4.320/64.

**Art. 7º** - O montante das despesas orçadas não poderá ser superior a estimação da receita, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidos recursos disponíveis.

**Art. 8º** - A manutenção das atividades terá prioridade e os novos projetos serão iniciados após a garantia de execução dos já em andamento.

**Art. 9º** - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

**Art. 10** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades públicas, para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto a que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com atendimento a crianças e adolescentes carentes, gestantes, atendimento ao idoso ou ao portador de deficiência física.

**Art. 11** – Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a instituições privadas, ressalvadas o disposto no art. 10.

**Art. 12** – O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 13** – A Câmara Municipal de Formosa, enviará a Prefeitura Municipal de Formosa, prestação de contas dos recursos recebidos a título de duodécimo até 30 dias do mês vencido.

**Art. 14** – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I - o orçamento a que pertence;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a. DESPESAS CORRENTES:  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras despesas Correntes.
- b. DESPESAS DE CAPITAL  
Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras despesas de Capital.

III - abertura de créditos adicionais:

- a. até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total bruto do orçamento.
- b. à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a 20% (vinte por cento) da receita prevista, em dotação global, sem destinação específica.

**CAPITULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO**

**Art. 15** – O projeto de lei orçamentária do Município de Formosa, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento:

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 16** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 17** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II dos § 1º do Artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações de créditos.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004**

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

**Art. 19** – Após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a arrecadação das receitas, permitindo o controle das finanças públicas de acordo com a determinação da Lei Complementar n.º 101/2000.

**CAPÍTULO V  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 20** – Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever a legislação tributária, e também visando a modernizar a administração das receitas do município.

**CAPÍTULO VI  
DO DISPÊNDIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 21** – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal, encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2005, com base nas despesas executadas até o mês de Julho de 2004, observados, além da legislação pertinente os limites de que trata a Lei Complementar n.º 82/95, Limites dos artigos 18, 19 e 30 da LC 101/2000 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

- a) educação;
- b) saúde;
- c) meio ambiente;
- d) fiscalização fazendária;
- e) serviços técnico-administrativos;
- f) assistência social;
- g) apoio a criança e adolescente;
- h) apoio ao idoso e ao portador de deficiência;
- i) criação do controle interno;
- j) organização da previdência dos servidores públicos.

§ 2º - As dotações para atendimento das despesas com admissão de caráter temporário e em regime especial de contratações, permitida conforme disposto na Constituição Federal e resoluções do TCM, serão alocadas em atividades específicas de cada Secretaria.

**CAPITULO VII**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 22** – A Lei Orçamentária anual será constituída de :

- I – texto da lei;
- II – anexos da Lei 4.320/64.
- III – Anexo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000.

**Art. 23** – A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo às operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão na lei de orçamento pelos anexos, vedados quaisquer deduções.

§ 3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 4º - Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os orçamentos dos órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual e será descentralizado através de decreto do executivo para contabilização em separado.

**Art. 24** – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária, as emendas somente podem ser aprovadas caso:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

**Art. 24** – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a emenda não poderá inviabilizar a operação cuja despesa será reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciada e implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei Orçamentária.

**Art. 25** – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo e propor modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 26** – As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e terão seus desdobramentos estabelecidos pelo Prefeito Municipal na forma permitida em legislação federal pertinente.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como programação os projetos e atividades e, quando houver desdobramento, as suas atividades e subatividades, que representam o conjunto de ações destinadas a manter objetivos constantes dos programas de trabalho.

**Art. 27** – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa, relativos aos Programas de Trabalho, integrantes da Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD deverão dispor de elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação orçamentária.

§ 2º - O QDD será aprovado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O QDD pode ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre os respectivos grupos de despesa estabelecidos na Lei Orçamentária ou decretos suplementares regularmente abertos.

**Art. 28** – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido na Lei 4.320/64, as seguintes peças:

I – demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal;

II – demonstrativos da despesa por grupo de despesa e fonte identificando os valores em cada dotação;

III – as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III da Lei 4.320/64, destacando a receita e a despesa da administração municipal.

**Art. 29** – Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 31** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único** - A alocação de recursos na lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 234/04-SMG, DE 25 DE JUNHO DE 2004

**Art. 32** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins dos § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 33** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 2004.

~~SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO~~  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no "placard" de publicidade  
E encadernado em livro próprio.  
Data supra

*Mara Cristina A. R. Muniz*  
P/ .....  
Mara Cristina A. R. Muniz  
Superintendente de Legislação e Documentação